



MUNICÍPIO DE GASPAR

LEI Nº 3.806, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.330, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GASPAR.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 211 e seus incisos X, XIV e XVII, da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”



MUNICÍPIO DE GASPAR

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 211 da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* no § 1º, ambos do art. 213-B desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 213-B na Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 213-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço



MUNICÍPIO DE GASPAR

prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 4º Fica acrescido o §4º ao artigo 216-A da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 216-A. (...)

§4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Art. 5º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 218 da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 218. (...)

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, previstos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, do art. 211 desta Lei.”

Art. 6º Ficam alterados os incisos I e X, e o §2º do artigo 216-A, da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 211 desta Lei.

X - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no item 16 da Lista de Serviços do Anexo I;

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento existirá, nos casos dos incisos I e III deste artigo, independentemente do local onde esteja estabelecido o prestador dos serviços, e para os demais incisos somente dos prestadores de serviços sediados fora do município.”



MUNICÍPIO DE GASPAR

Art. 7º Fica revogado o inciso II, e o §1º do artigo 216-A, da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991.

Art. 8º A lista de serviços do anexo I da Lei nº 1.330, de 13 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 213-B desta Lei produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, por força do art. 6º da Lei Complementar nº 157/2016.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 21 de setembro de 2017.

Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito



MUNICÍPIO DE GASPAR

ANEXO

(Lista de serviços do anexo I da Lei 1.330, de 13 de dezembro de 1991)

“1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
---	----

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing se congêneres.	3%
---	----

7.....

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
--	----

.....



MUNICÍPIO DE GASPAR

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
---	----

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
---	----

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
---	----

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
---	----

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17 -



MUNICÍPIO DE GASPAR

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
--	----

.....

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
---	----

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
---	----